



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/727/2025

Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JULIO CESAR GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **encaminha proposta de emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar 0017/2024, que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências" – PNO 25/80035618.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, pelo art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e pelo art. 1º, inciso XX, alínea "a", da Resolução N. TC-06/2001, proposta de emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar 0017/2024, que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", atualmente em tramitação nesse Parlamento.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), cujo teor segue anexo, **juntamente com a proposta de emenda acima referida.**

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 28/11/2025, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0809972** e o código CRC **6C823E59**.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0017/2024

Acresce os arts. 1º-A e 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 0017/2024, que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

O Projeto de Lei Complementar nº 0017/2024 passa a vigorar acrescido dos arts. 1º-A e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. A Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

I – eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, os Presidentes das Câmaras, e os Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas e dar-lhes posse;

.....’ (NR)

‘Seção II

Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público

Art. 72. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, sempre que o Tribunal considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para licitar e contratar com o poder público da administração estadual e municipal, por até cinco anos, comunicando-se a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida.’ (NR)

‘Art. 85.

.....

IV –

.....

b) os órgãos institucionais singulares;

.....

Parágrafo único. Atua no Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos arts. 107 a 111 desta Lei Complementar.’ (NR)

‘Art. 89.

.....

§ 6º A ordem das eleições para os cargos de que trata o caput deste artigo será estabelecida na forma do Regimento Interno.

.....’ (NR)

‘Seção III-A

Eleição dos Presidentes das Câmaras e dos Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas

Art. 89-A. Os Conselheiros elegerão os Presidentes das Câmaras e os Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas para mandato de dois anos, permitidas sucessivas reeleições.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos de que trata o caput deste artigo, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 9º do art. 89 desta Lei Complementar.’ (NR)

‘Art. 102. Os cargos de provimento em comissão dos órgãos de controle integrantes de sua estrutura orgânica serão providos por servidores efetivos de seu Quadro de Pessoal.

Parágrafo único. Substituições temporárias em cargo de provimento em comissão dos órgãos de controle dar-se-ão somente por servidores integrantes dos respectivos órgãos.’ (NR)

‘Art. 127. Fica criado, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinado à Presidência, o Instituto de Contas, caracterizado como escola de governo, cujas finalidades, organização e funcionamento serão estabelecidos em ato normativo aprovado pelo Tribunal Pleno.’ (NR)”

“Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e o parágrafo único do art. 127 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Júlio Garcia

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais deputados estaduais catarinenses, para oportuna deliberação dessa augusta Casa

Legislativa, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar 0017/2024, encaminhado pelo Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/498/2024, em 29 de novembro de 2024.

Refere-se a Emenda Aditiva em questão, aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que ora se propõe, ao intuito de promover o acréscimo dos arts. 1º-A e 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 0017/2024, a fim de conferir nova redação aos arts. 2º, 72, 85, 89, 89-A, 102 e 127 da Lei Complementar n. 202, de 2000, que não constaram da proposta original, bem como para acrescentar cláusula de revogação.

A nova redação do inciso I do art. 2º da Lei Complementar n. 202, de 2000, amplia a competência para o Tribunal de Contas eleger, além dos membros titulares dos órgãos da Administração Superior, os Presidentes das Câmaras e os Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas. Em consonância com essa mudança, o § 6º do art. 89 é ajustado e o art. 89-A é incluído, harmonizando a redação do texto legal com o novo formato previsto para as eleições.

Por seu turno, a nova redação do art. 72 pretende incluir, em conformidade com a Decisão n. 192/2025, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo @REP 23/80028707, a sanção de inidoneidade de licitantes, em casos de infração grave.

Tal proposta encontra respaldo em precedentes consolidados no âmbito do controle externo nacional, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU), cuja Lei Orgânica já contempla a possibilidade de declaração de inidoneidade de licitantes em caso de fraude comprovada. Além disso, diversos Tribunais de Contas estaduais — como os de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Ceará e Rondônia — dispõem em suas Leis Orgânicas de dispositivos análogos que autorizam a aplicação dessa sanção em hipóteses semelhantes. Assim, a inclusão dessa previsão na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina, portanto, não representa inovação isolada, mas sim a necessária harmonização com práticas normativas já adotadas por outras Cortes de Contas, reforçando a efetividade do controle externo e a salvaguarda do interesse público.

Já as alterações dos arts. 85, 102 e 127 visam atualizar dispositivos cuja redação já não reflete adequadamente a estrutura organizacional atualmente em vigor no Tribunal de Contas. Nesse contexto, a atualização proposta busca adequar o texto legal à realidade administrativa, de modo a refletir com maior precisão a composição dos órgãos auxiliares e do Instituto de Contas, assegurando a coerência com o modelo de gestão vigente.

Com as alterações propostas na presente Emenda, o Tribunal de Contas busca modernizar sua Lei Orgânica, promovendo o alinhamento entre a norma e a estrutura real de funcionamento da Instituição, em consonância com as boas práticas de governança e integridade pública recomendadas.

Desse modo, tendo em vista o cronograma de apreciação dos projetos de lei em tramitação nesta Casa Legislativa, propõe-se a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar 0017/2024, contando com o seu acatamento e aprovação.

Exposição de Motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiros(a)-substitutos(a), e Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de proposta de emenda ao projeto de lei complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A Emenda Aditiva ora proposta tem por objetivo aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Complementar n. 0017/2024 mediante o acréscimo dos arts. 1º-A e 3º, com a finalidade de conferir nova redação aos arts. 2º, 72, 85, 89, 89-A, 102 e 127 da Lei Complementar n. 202, de 2000, bem como de inserir cláusula de revogação. Tais ajustes visam corrigir omissões verificadas na versão original encaminhada à ALESC, além de promover adequações necessárias para assegurar coerência normativa, alinhamento às atribuições constitucionais do Tribunal e harmonização com a estrutura administrativa atualmente em vigor.

A atualização da redação do art. 2º amplia a competência do Tribunal para realizar as eleições dos Presidentes das Câmaras e dos Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas, o que exige a correspondência dos ajustes promovidos no § 6º do art. 89 e na criação do art. 89-A, assegurando coerência sistêmica ao novo modelo para as eleições.

Por seu turno, a atualização do art. 72 dá efetividade ao entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal na Decisão n. 192/2025, ao prever a possibilidade de aplicação da sanção de inabilitação para licitar e contratar com o poder público nos casos de infração grave, medida já consagrada em legislações de outros Tribunais de Contas do país e que reforça a efetividade do controle externo.

As modificações dos arts. 85, 102 e 127, por sua vez, buscam adequar o texto legal à estrutura organizacional vigente, especialmente quanto à definição dos órgãos auxiliares e do Instituto de Contas.

As alterações constantes da Emenda Aditiva não inovam substancialmente em relação à proposta original, mas a aperfeiçoam sob o ponto de vista técnico e operacional, assegurando a consistência do diploma legal.

Diante do exposto, considerando a competência deste Tribunal e o cronograma legislativo que envolve a tramitação do Projeto de Lei Complementar n.

0017/2024 na Assembleia Legislativa, encaminho a presente proposta de Resolução à apreciação de Vossas Excelências, confiando na sua aprovação para o regular envio da Emenda Aditiva àquela Casa Legislativa.

Feitas essas considerações, remeto-me aos termos do projeto de Resolução em anexo, contando com a boa acolhida e os aprimoramentos que se fizerem necessários.